



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.386 - PE (2014/0273097-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VPX COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO DE
VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN E OUTRO(S)
LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. BITRIBUTAÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA. INCIDÊNCIA APENAS NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento dos EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, designado relator para o acórdão o Ministro Ari Pargendler, uniformizou o entendimento consagrado no REsp 841.269/BA, no sentido de que, "tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.386 - PE (2014/0273097-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 456/458, por meio da qual se negou seguimento ao recurso especial fazendário, mantendo o acórdão que declarou devida a incidência do IPI unicamente no desembaraço aduaneiro do produto importado, afastada a bitributação que ocorria quando o comerciante importador encontrava-se obrigado a recolher o mesmo tributo também por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento comercial.

Em suas razões, a parte agravante pugna pela remessa do feito à Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, aduzindo a existência de processos representativos pautados sobre o mesmo tema, os quais podem alterar o posicionamento jurisprudencial recentemente adotado, haja vista a nova composição do órgão fracionário.

No mérito, sustenta que o texto constitucional deixa claro que o aspecto material sobre o qual incide o IPI é o produto industrializado, e não a industrialização mediata ou imediatamente anterior.

Assevera, assim, que o IPI incide sobre o produto, e não sobre a operação industrial, como já teria decidido esta Corte em julgados que colaciona.

Por fim, pondera que a exigência do IPI na saída do estabelecimento importador não constitui *bis in idem*, porque a saída do produto seria um fato distinto da importação e do respectivo desembaraço aduaneiro, que ensejam a tributação do IPI nos termos do art. 2º, I, da Lei 4.502/64, e do art. 46, I, do CTN, enquanto a saída da mesma mercadoria do estabelecimento importador configura a venda, outro evento sujeito à tributação do IPI.

Requer, diante disso, a afetação do feito à Primeira Seção, como representativo de controvérsia, ou a submissão do feito ao colegiado para seu regular processamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.386 - PE (2014/0273097-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, não prospera a preliminar da União, no sentido de submeter o feito à Primeira Seção desta Corte superior, tendo em vista a nova composição do órgão fracionário e a existência de processos pautados sobre o mesmo tema a título de Embargos de Divergência.

Isso porque a mera expectativa de alteração de entendimento jurisprudencial não constitui causa impeditiva de julgamento de recursos, e nem mesmo enseja a afetação do feito à Seção competente.

No mérito, como registrado na primeira oportunidade, esta Corte perfilhava o entendimento de não haver qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

O referido julgado portou esta ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28/11/2006.

6. Recurso especial parcialmente provido.

Entendia-se, portanto, que o comerciante importador encontrava-se obrigado a recolher o IPI por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento comercial mesmo após já ter precedido ao pagamento do tributo quando do desembaraço aduaneiro.

Entretanto, na assentada de 28/5/2014, a Primeira Seção desta Corte concluiu o julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de Relatoria do Ministro Sérgio Kukina, designado relator para o acórdão o Ministro Ari Pargendler, oportunidade em que se uniformizou o entendimento consagrado no REsp 841.269/BA, no sentido de que, "tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação".

Esta é a ementa do precedente prestigiado:

EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão.

II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação.

III - Recurso especial provido. (REsp 841.269/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 298.)

Portanto, há que se reconhecer que o acórdão recorrido empregou a melhor interpretação à espécie, na medida em que vedou a dupla incidência do IPI na importação de produtos.

Nessa quadra, afigura-se improcedente a irresignação, pois indevida a incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador.

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0273097-8

**AgRg no
REsp 1.490.386 / PE**

Números Origem: 08006562020134058300 8005652020134058300

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VPX COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS E
EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN E OUTRO(S)
LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VPX COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS E
EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN E OUTRO(S)
LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.